



Terça-feira, 15 de Fevereiro de 2011.

Pesquisa número: 1  
Pesquisa refinada: {tagRefQ}  
Expressão de Pesquisa: Pesquisa em formulário - ano do documento: 2011,  
argumentos livres: nuclep  
Bases pesquisadas: Acórdãos  
Documento da base: Acórdão  
Documentos recuperados: 1  
Documento Mostrado: 1

---

**Identificação**


Acórdão 520/2011 - Segunda Câmara

**Número Interno do Documento**

AC-0520-02/11-2

**Grupo/Classe/Colegiado**

GRUPO I / CLASSE I / Segunda Câmara

**Processo**013.188/2005-3 **Natureza**

Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2004

**Entidade**

Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - MCT

**Interessados**

Recorrentes: Fundação de Apoio ao CEFET/RJ - Funcefet (00.092.956/0001-60), Romildo Rodrigues Santos (485.897.647-53); Jaime Wallwitz Cardoso (715.548.747-34); Alexandre Porto Gadelha (025.176.637-34); Adolfo de Aguiar Braid (374.240.687-68); Paulo Roberto Trindade Braga (035.647.627-87); e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte (044.477.007-00)

**Sumário**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DA NUCLEP. EXERCÍCIO DE 2004. PAGAMENTO DE VALORES A MAIOR. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL PARA DESLOCAMENTOS DE NATUREZA PARTICULAR. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

**Assunto**

Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas de 2004

**Ministro Relator**

RAIMUNDO CARREIRO

**Relator da Deliberação Recorrida**

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

**Representante do Ministério Público**

Paulo Soares Bugarin

**Unidade Técnica**

Secretaria de Recursos (SERUR)

**Advogado Constituído nos Autos**

Isabela de Moura Bragança (OAB/RJ nº 137.507); Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (OAB/RJ nº 102.698); Vanderlei Dias (OAB/RJ nº 142.429-E)

**Dados Materiais**

Apensos: 011.504/2007-2; 011.386/2007-7; 015.671/2004-4;  
013.460/2004-0; 013.944/2005-2

**Relatório do Ministro Relator**

Adoto, como parte deste Relatório, com fulcro no art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei nº 8.443/92, a instrução de fls. 20/35 do anexo 23, produzida no âmbito da 4ª Divisão da Secretaria de Recursos desta Corte de Contas (SERUR):

"HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. Trata-se da Prestação de Contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep relativas ao exercício de 2004.

3. Preliminarmente, a 6ª Secex apurou os seguintes indícios de irregularidades, perpetrados no exercício de 2004:

a) pagamento de valores a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ, no âmbito do Contrato C-390/CS-215;

b) prática de ato antieconômico na contratação da PEM Engenharia S/A, haja vista os preços inferiores contratados posteriormente com outras empresas para a realização do objeto parcialmente adimplido;

c) contratação direta de serviços de consultoria e assessoria na área de licitações e de relacionamento e acompanhamento de processos junto ao TCU, por meio de inexigibilidade de licitação, não caracterizada a singularidade ou notória especialização que justificassem a ausência de procedimento licitatório, e sem a apresentação da devida justificativa para o preço praticado;

d) contratação de empresas para locação de veículos, sem a comprovação de que a opção era mais vantajosa em relação à possível aquisição; e

e) utilização irregular de veículos da frota oficial da Nuclep para deslocamentos de natureza particular, com fins de representação.

4. As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis lograram elidir as irregularidades constantes das alíneas b e d, sem prejuízo das determinações propostas pela Unidade Técnica.

5. No tocante ao pagamento de valores a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ, no âmbito do Contrato C-390/CS-215, celebrado, mediante dispensa de licitação, no valor total de R\$ 2.400.594,30, foram citados, solidariamente, o Sr. Romildo Rodrigues dos Santos - ex-gerente de pessoal da Nuclep e responsável pelo acompanhamento da execução do referido ajuste, o Sr. Paulo Roberto Trindade Braga - diretor administrativo e ordenador de despesas da empresa, e a própria Funcefet.

6. O exame empreendido pela analista da 6ª Secex, constante dos itens 48 a 91 da instrução de fls. 333/376 (v.1.), refutou os argumentos de defesa aduzidos e contou, posteriormente, com a anuência do Ministro-Substituto, André Luis Carvalho, no bojo da sua proposta de deliberação de fls. 441/447, v.1. O referido Relator teceu ainda os seguintes

comentários:

"17. Como visto, o objeto do contrato em exame consistiu, efetivamente, em terceirização de mão-de-obra para prestação de serviços relacionados ao processo produtivo da empresa, ainda que em atividades de apoio, bem como em locação de equipamentos de hardware e software, acessórios e bens móveis.

18. Diante disso, não se pode conceber que o efetivo regime de execução contratual tenha sido a empreitada por preço global, uma vez que o ajuste não tinha por finalidade a entrega de um objeto final, como poderia ser o caso da entrega de um produto ou desenvolvimento de um projeto específico. Com efeito, a intenção da Nuclep era dispor dos recursos necessários para a execução de sua atividade-fim, pois, como discutido no âmbito do TC 015.671/2004-4, a defasagem de recursos humanos e tecnológicos ameaçava o pleno cumprimento de suas obrigações.

19. Improcedente o argumento da Funcefet de que o valor estimado para o fornecimento de mão-de-obra não se pautou na apropriação mensal. Em primeiro lugar, conforme estabelecido pelo próprio contrato, os marcos para pagamentos estavam agregados à execução dos serviços aferidos por boletins de medição. Em segundo, toda a sua estrutura de custos foi elaborada com base nos salários pagos às diversas especialidades, acrescidos dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, bem como de valores atinentes a plano de saúde, seguro de vida e taxa de administração.

20. Como bem consignou a analista da 6ª Secex, em que pese a redação original do contrato prever o regime de empreitada por preço global, essa previsão foi amplamente questionada pelo Conselho Fiscal da empresa, conforme consta da Ata da 51ª Reunião dos Membros do Conselho Fiscal da Nuclep. E, exatamente por essa razão, a Nuclep celebrou o Termo Aditivo nº 2, passando a prever que os pagamentos dos valores constantes nos itens 4.2.1 a 4.2.7 do ajuste, que tratavam de parcelas fixas, seriam efetuados em conformidade com as medições mensais realizadas, podendo ser liberados apenas em parte, caso a contratada não atendesse, em sua totalidade, os serviços correspondentes ao respectivo mês.

21. A possibilidade de ter existido uma oitava medição, conforme alegado pelos responsáveis, foi peremptoriamente afastada. Mediante diligência junto à própria Nuclep, a analista confirmou que não existiam documentos relativos a essa medição e que a continuidade na prestação dos serviços foi regida pelo Contrato C-414/CS-229. Há, portanto, consistentes indícios de fraude por parte dos responsáveis na elaboração dos documentos de defesa.

22. Quanto à proposta de inabilitação dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos para ocupar cargos ou funções de confiança na administração pública federal, alinho-me ao posicionamento do diretor técnico. De fato, a apresentação de documentos supostamente falsos não pode embasar tal apenação, haja vista que não foi conferida aos responsáveis a oportunidade de se manifestar acerca dessa fraude em específico, de forma a se estabelecer o contraditório e a ampla defesa. Apropriado se faz, assim, o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, ao Gabinete do Ministro da Ciência e Tecnologia e ao dirigente máximo da Nuclep, para que adotem as providências cabíveis.

23. Também estou de acordo com a proposta apresentada pelo diretor quanto ao marco para atualização da dívida, devendo o acórdão condenatório especificar os valores históricos que compõem a dívida e as respectivas datas de incidência". (Grifou-se)

7. No tocante à contratação direta de serviços de consultoria e assessoria na área de licitações e de relacionamento e acompanhamento de processos junto a esta Casa, o Relator entendeu que não restaram caracterizadas a necessidade da contratação, a singularidade dos trabalhos, a notória especialização do contratado, a inviabilidade de competição, bem como não foi apresentada a devida justificativa para o preço contratado. Por essa razão, ratificou o encaminhamento sugerido pelo diretor técnico, no sentido de se aplicar aos gestores a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, face à inobservância do inciso II do art.

25 da Lei 8.666/1993.

8. Quanto à utilização de veículos da frota da Nuclep para deslocamentos de natureza particular, ocorrência observada também em 2005, conforme consta do TC 019.582/2006-7, que trata das contas da entidade do referido exercício, destacam-se os seguintes excertos da proposta de deliberação do Relator:

"31. A irregularidade consistiu, efetivamente, no uso diário, rotineiro e contumaz dos automóveis oficiais para buscar e levar os gestores de suas residências ao escritório central ou à fábrica, procedimento habitual e não restrito a situações excepcionais.

32. Como discutido nos autos, embora as disposições dos arts. 1º a 5º e 7º do Decreto nº 99.188, de 17/3/1990 (revogados pelo Decreto nº 6.403, de 17/3/2008), não se aplicassem às sociedades de economia mista que recebiam recursos do Tesouro Nacional, alcançavam-lhes (e alcançam) as vedações previstas nas leis de diretrizes orçamentárias.

33. As últimas LDO"s têm vedado a destinação de recursos para atender despesas com automóveis de representação, ressalvados os casos lá especificados, dentre os quais não se incluem presidentes ou diretores de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos orçamentários. Igualmente tem sido vedadas a celebração, a renovação ou a prorrogação de contrato de locação ou de arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

34. O Decreto nº 6.403, de 2008, permite, no inciso IV do art. 8º, o uso de "veículos de transporte institucional" no trajeto residência/repartição e vice-versa. Ocorre que, por expressa disposição do regulamento, o uso desses veículos se restringe a: ocupantes de cargo de natureza especial; dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal; ocupantes de cargo do grupo-direção e assessoramento superiores DAS-6, ou equivalentes; chefes de gabinete de ministro de estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a ministro de estado; dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição.

35. Por analogia com o referido decreto, poder-se-ia acatar, no caso concreto, a utilização de veículo de transporte institucional pelo presidente da Nuclep. No entanto não se pode perder de vista que, de acordo com expressa previsão no Contrato C-401/CS-223, os veículos locados pela entidade tinham como destinação específica o atendimento aos serviços da fábrica, havendo, então, flagrante descumprimento das cláusulas contratuais.

36. Acatando, assim, as considerações aduzidas pelo diretor técnico, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em relação aos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, respectivamente, presidente, diretor administrativo, diretor comercial e ex-diretor industrial da empresa, arrolados como responsáveis nestas contas.

37. Deixo, no entanto, de adotar o encaminhamento sugerido quanto à multa aos Srs. Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer.

38. Tais servidores ocupavam o cargo de assessor na presidência da Nuclep, sem serem dotados, portanto, de poder decisório. Entendo, diante disso, que eles não devem responder pelo uso indevido dos veículos, cuja prática se constatou disseminada no âmbito da empresa.

39. Decerto que a utilização dos veículos por parte desses assessores era do conhecimento dos que ocupavam os cargos de direção, especialmente do diretor-presidente da empresa. Digo isso pois a defesa dos Srs. Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer foi apresentada conjuntamente com a dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid.

40. Dessa forma, pugno pelo acatamento as razões de justificativa apresentadas pelos assessores."

9. A 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, na Sessão Extraordinária de

8/9/2009, prolatou o Acórdão 4.742/2009, in verbis:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto Trindade Braga e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, pela celebração indevida do Contrato C-414/CS-228 por inexigibilidade de licitação;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas por Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha, Marcelo Melo Moraes, Ricardo Antunes Corrêa, Ademir Antônio Fraga Ribeiro e Reinaldo José de Melo, pelo suposto ato antieconômico consubstanciado na celebração do Contrato C-410/DV-077;

9.5. acatar as razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto Trindade Braga e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, pelo suposto ato antieconômico consubstanciado na celebração do Contrato C-401/CS-223;

9.6. rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga, Romildo Rodrigues Santos e da Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, quanto aos pagamentos a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, no âmbito do Contrato C-390/CS-215;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, aplicando-lhe a multa prevista nos incisos II e III do art. 58 da mesma lei, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno);

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid; aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno);

9.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos, e condená-los em débito, solidariamente com a Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, pelas quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Nuclep, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, a partir das datas indicadas, abatendo-se, na ocasião, os créditos também relacionados abaixo, nos termos da Súmula nº 128 da jurisprudência deste Tribunal:

DÉBITO (R\$) CRÉDITO (R\$) DATA DE OCORRÊNCIA

32.696,70 28/09/2004

11.785,71 05/10/2004 300,00 21/10/2004

44.070,00 25/10/2004  
 35.000,00 29/10/2004 222,30 03/11/2004  
 581,75 05/11/2004  
 14.400,00 09/11/2004 15.810,00 09/11/2004  
 198.906,00 09/11/2004  
 139.762,96 12/11/2004 31.620,00 16/11/2004  
 111.870,00 25/11/2004  
 498.094,39 10/12/2004 100.982,41 16/12/2004  
 137.255,24 16/12/2004

9.10. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar multa aos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos, individualmente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno);"

10. Opuseram embargos de declaração contra o referido Acórdão os Srs. Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha, Jaime Wallwitz Cardoso, Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos. Em comum, os embargantes alegam a existência de omissões, obscuridades e contradições no Acórdão 4.742/2009 - 2ª Câmara.

11. O Relator ao apreciar os referidos recursos aduziu que todas as alegações tencionavam rediscutir o mérito da decisão combatida, procedimento incabível pela via estreita dos embargos declaratórios, cuja função seria meramente esclarecedora ou de integração da sentença ou acórdão. Nesse passo, foi prolatado o Acórdão 6.584/2009 - 2ª Câmara, in verbis:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha, Jaime Wallwitz Cardoso, Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar à 6ª Secex que, após a notificação dos responsáveis de que trata o item 9.4, encaminhe os presentes autos à Serur para a devida análise de admissibilidade do expediente intitulado recurso de reconsideração, interposto pela Fundação de Apoio Cefet - Funcefet;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes."

12. Irresignados com o Acórdão 4.742/2009 - 2ª Câmara, os responsáveis interpuseram Recursos de Reconsideração, cuja análise promove-se a seguir.

#### ADMISSIBILIDADE

13. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (fls. 20/21, Anexo 19; 21/22, Anexo 20; 42/45, Anexo 21; e 16/17, Anexo 22), ratificados à fl. 23 do Anexo 19 pelo Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.16 do Acórdão 4.742/2009 - 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

#### MÉRITO

Pagamento de valores a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ, no âmbito do Contrato C-390/CS-215.

Funcefet - Anexo 19.

14. Argumento. De início, alega que a simples leitura da Cláusula Segunda, que trata do objeto e do regime de execução, e da Cláusula Quarta, que trata dos preços e pagamentos contratuais, não deixa qualquer dúvida de que o instrumento firmado pela Nuclep com a Funcefet era um contrato de serviços a serem executados sob o regime de empreitada global, na forma do art. 6º, inciso VIII, alínea a da Lei 8.666/1993 e dispositivos

complementares.

15. Entende que a diferença entre a empreitada por preço unitário e a por preço global não envolve direta e exclusivamente o valor a ser pago ao contratado, mas o critério para apuração desse valor. Desse modo, sendo por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular, tendo em vista a prestação em seu todo, ou seja, o valor correspondente aos serviços efetivamente realizados.

16. Discorre que, na composição de todas as parcelas estabelecidas para pagamento do contrato, de acordo com as Cláusulas 4.2.1/4.2.7, estavam incluídos os relatórios técnicos (mensais e finais), além dos custos parcelados em oito vezes, relativamente aos serviços que seriam realizados em cada etapa, fornecimento de equipamentos de hardware, de programas de software, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI"s e os bens móveis, que perfaziam um total de R\$ 2.400.594,30, passando posteriormente, com a edição do Termo Aditivo n. 02, para R\$ 2.938.977,34.

17. Ressalta que o Termo Aditivo 02/2004 estabeleceu que os pagamentos das parcelas, no total de 08 (oito), seriam realizados mediante apresentação de relatórios mensais, tendo a equipe técnica prestado os serviços durante todo o prazo preconizado no contrato.

18. Redargui que o valor para a conclusão dos serviços contratados foi totalizado e parcelado em sete vezes, por um critério que não se pautou na apropriação mensal, mas sim no cumprimento das etapas previstas para a concretização dos serviços avençados, ou seja: Produção de Relatórios pertinentes, assessoria nas áreas de engenharia, controle, projetos, planejamento, treinamento, administração, finanças, informática, manutenção, garantia da qualidade e suprimentos, bem como locação de equipamentos de hardware, programas, acessórios e bens móveis para a execução dos serviços contratados.

19. No que tange aos equipamentos de hardware, programas, mobiliário, acessórios e EPI"s, informa que foram adquiridos para suprir as deficiências materiais e logísticas da NUCLEP e tiveram seu custo diluído nas diversas parcelas previstas no Contrato, sendo a última parcela, no valor de R\$ 281.794,77, liberada na 8ª medição.

20. Assere, por fim, que não cabe à Funcefet qualquer responsabilidade pela forma de contratação, não devendo, portanto, responder pelos danos causados ao Erário Público ou a terceiros, que porventura tenham ocorridos, tendo em vista que prestou os serviços previstos no contrato C-390/CS-215.

Romildo Rodrigues Santos, Paulo Roberto Trindade Braga - Anexos 20 e 23.

21. Argumento. Defendem que o contrato em tela foi celebrado sob o regime de empreitada por preço global, pressupondo o pagamento de preço certo e total, na forma do disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea a da Lei 8.666/1993. Apontam que a empreitada por preço global distingue-se da empreitada por preço unitário, no entanto, tal diferença não interfere no preço a ser pago à contratada, mas sim na forma como ocorrerá o pagamento, segundo doutrina de Marçal Justen Filho, transcrita à fl. 4 do Anexo 20.

22. Ressaltam que o item 4.2 do Contrato C-390/CS-215 deixa claro que são pagas parcelas de valor pré-fixado, sendo a primeira 30 dias após a assinatura do contato e as demais a cada 30 dias, sendo, ao todo, 8 parcelas, sendo certo que as 7 primeiras parcelas referem-se à prestação de serviços de suporte técnico, estando prevista a emissão de Relatórios Técnicos pertinentes, e, na 7ª parcela do preço contratado, é prevista a entrega dos Relatórios Técnicos Finais e do as built.

23. Relatam que, como o contrato previa, além dos serviços de suporte técnico, a locação de equipamentos de hardware, softwares, acessórios e bens móveis, durante o seu prazo de execução, sendo que a oitava e última parcela do preço contratado no valor de R\$ 281.394,77 era facultativa, ou seja, só seria devida, havendo interesse da Nuclep na transferência da titularidade dos bens, mediante a emissão de um Termo de Cessão.

24. Consideram descabidas as observações tecidas pela Unidade Técnica, na instrução de fls. 333/376 (v.1.), item 66, haja vista que não se trata de quantidade fictícia de

mão de obra, pois, no regime de empreitada por preço global, ao contratante não importa saber sua quantidade, os quadros técnicos a serem alocados aos serviços, só interessando o resultado final, ou seja, a efetiva prestação dos serviços contratados.

25. Discorrem que, sendo o contrato em epígrafe de empreitada por preço global, qualquer balanço a respeito da sua executividade só poderia ocorrer ao final do prazo contratado. Desse modo, considerando, que a quinta, sexta e a sétima medição, assim como a 8ª parcela, que não corresponderia a uma medição, aconteceram no exercício de 2005, estas não poderiam ter sido analisadas nas contas de 2004.

26. Insurgem-se contra a acusação de adulteração do documento relativo à oitava medição. Esclarece que o que houve foi a elaboração de um documento semelhante àquele relativo à 7ª medição, a título ilustrativo, o que teria sido expressamente informado. Aduzem que, em nenhum momento, houve em suas defesas a afirmação da existência de uma 8ª apropriação de mão de obra ou solicitação para a juntada da referida medição.

27. Ponderam que não há indicação precisa dos atos impugnados, bem como das alíneas constantes do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, que serviram de fundamento à decisão que julgou irregulares as respectivas contas. Questionam também os critérios utilizados para a fixação do valor da multa que lhes foi aplicada.

28. Consideram que não restou claro qual ato praticado ou infração à norma legal ou regulamentar que deu causa à sanção que lhes foi imposta.

29. Argumentam que, mesmo que se admitisse que a cominação de multa, na hipótese vertente, seria factível, não entendem por que o valor da multa é superior àquela imposta aos demais responsáveis. Nesse contexto, o Sr. Romildo alega que ocupava cargo de gerente de RH na empresa, não detendo, portanto, poder decisório.

30. Análise Conjunta. De plano, cumpre salientar que os argumentos de defesa apresentados pelos recorrentes serão apreciados em conjunto, uma vez que se complementam e versam sobre circunstâncias objetivas, em consonância com o art. 281 do Regimento Interno/TCU.

31. Desse modo, diante dos argumentos apresentados pelos recorrentes, merece realce o fato de que, embora a redação original do contrato preveja o regime de empreitada por preço global, tal previsão foi questionada pelo Conselho Fiscal da Nuclep, conforme registro na Ata da 51ª Reunião dos seus membros (Anexo 1, fls. 20/24). Consta dos autos também que o próprio Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, em 29/10/2004, na qualidade de Diretor Administrativo da fábrica, admitiu que os pagamentos deveriam ser efetuados proporcionalmente aos serviços executados e se comprometeu a firmar termo aditivo para condicioná-los aos trabalhos efetivamente prestados (Anexo 1, fl. 22 e 36).

32. Nesse contexto, a Nuclep firmou o Termo Aditivo n. 2 do Contrato, cujo parágrafo único estabeleceu que os pagamentos dos valores constantes nos itens 4.2.1 a 4.2.7 do ajuste, que discriminavam as parcelas fixas, seriam efetuados em conformidade com as medições mensais realizadas pela empresa, podendo ser liberados apenas em parte, caso a contratada não atendesse, em sua totalidade, os serviços correspondentes ao respectivo mês (TC 015.671/2004-4, fls. 181/184).

33. Conforme consignou a Unidade Técnica, o objeto contratado cuidava de terceirização de mão de obra para prestar assessoria nas áreas de engenharia, controle, projetos, planejamento, treinamento, administração, finanças, informática, manutenção, garantia de qualidade e suprimentos, bem como a locação de equipamentos de hardware e software, acessórios e bens móveis, não havendo um produto final certo e determinado a ser entregue, característica essa peculiar dos contratos de regime por empreitada global.

34. Com efeito, a Nuclep não deveria ter pago à Funcefet as quantias fixas previstas originalmente no contrato, mas sim o valor contido nas medições mensais do quantitativo de recursos humanos utilizados na fábrica.

35. De acordo com os calculados realizados pela 6ª Secex, representados na



tabela constante da fl. 190 do Anexo 11, verificou-se que o total do prejuízo ao erário foi de R\$ 285.781,67, sendo que, relativamente ao exercício de 2004, a dívida é de R\$ 176.867,72, e para o exercício de 2005, o débito é de R\$ 108.913,95, o qual será objeto de citação nas contas do referido ano.

36. No que concerne à cópia da 8ª medição dos trabalhos prestados, constatou-se a falsidade ideológica dos papéis encaminhados, haja vista que a mencionada medição não existiu, conforme comparação entre os boletins relativos à 7ª e à suposta 8ª medição (Anexo 11, fls. 164/175), revelando a exatidão entre os documentos dos quantitativos e dos profissionais que prestaram serviços, com a única diferença de que foi inserido um cabeçalho intitulado "8ª medição".

37. Não prospera também a alegação de que o Acórdão 4.742/2009 - 2ª Câmara não explicitou os atos considerados irregulares. Ao apreciar os embargos de declaração opostos contra a referida decisão, o Relator, diante do mesmo argumento, consignou que os itens 9.1 e 9.6, ao rejeitarem ou acatarem as razões de justificativas e alegações de defesa dos responsáveis, trataram de explicitar os atos impugnados, bem como também as irregularidades consideradas elididas. Da mesma forma, os itens 9.7 a 9.9, ao promoverem o julgamento das respectivas contas, fizeram menção expressa às alíneas do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

38. Em relação ao valor da multa, cabe observar que os arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, estabelecem seus limites. No caso em questão, a definição quantum da sanção aplicada com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, obedeceu a gradação do inciso I do art. 268 do RI/TCU. Já a sanção fulcrada no art. 57 da Lei Orgânica teve como parâmetro o valor atualizado do dano causado ao erário. Desse modo, fica claro que a "discricionariedade" que o TCU detém ao proceder à dosimetria da pena encontra limites legais.

39. Vale lembrar que a responsabilidade solidária dos Srs. Romildo Rodrigues dos Santos e Paulo Roberto Trindade Braga pelo pagamento a maior no âmbito do Contrato C-390/CS-215 decorre das atribuições que lhes cabiam. O primeiro era gerente de pessoal da Nuclep e responsável pelo acompanhamento da execução do referido ajuste, enquanto o segundo era diretor administrativo e ordenador de despesas da empresa.

40. Em arremate, propõe-se rejeitar os argumentos apresentados pelos recorrentes.

Contratação direta de serviços de consultoria e assessoria na área de licitações e de relacionamento e acompanhamento de processos junto ao TCU, por meio de inexigibilidade de licitação, não caracterizada a singularidade ou notória especialização que justificassem a ausência de procedimento licitatório, e sem a apresentação da devida justificativa para o preço praticado.

Sr. Marcos Aurélio Rodrigues Duarte e Sr. Paulo Roberto Trindade Braga - Anexos 22 e 23.

41. Alegam que a expressão "serviço de natureza singular" não foi bem compreendida por esta Corte de Contas. Entende que serviço singular não é sinônimo de exclusividade ou de serviço único, mas sim de uma característica que o individualize, tornando-o diferente dos demais.

42. Defendem que um serviço de consultoria será individualizado e singularizado à medida que detenha atributos que o distingam de outros serviços de consultoria. Asseveram que o fato de o serviço poder ser realizado por outros profissionais não afasta a singularidade dos serviços, na medida em que esta deve ser analisada em conjunto com a notória especialização daquele que vai executar os serviços.

43. Consideram que os serviços prestados pelo profissional contratado eram de natureza singular, tendo em vista tratar-se de ex-servidor desta Corte de Contas, que teria atuado durante 27 anos neste tribunal como Analista de Controle Externo.

44. Argumentam que poderiam ter sido contratados outros profissionais para

prestar assessoria e consultoria na área para a qual o Dr. Eugenio Lisboa Vilar de Melo havia sido contratado, mas tal decisão cabia tão somente à Administração.

45. Comentam que, na ocasião em que os serviços se fizeram necessários, em 2004/2005, a NUCLEP não dispunha de pessoal próprio suficiente para dar conta da enorme demanda que surgiu com sua contratação para a fabricação da P-51 e dos Geradores de Vapor de substituição para a Usina de Angra 1.

46. Asserem que não há que se falar em licitação para esse tipo de serviço, por que não havia tempo hábil para tanto e em face do próprio tipo de serviço envolvido, que envolve certo grau de confiança entre o prestador de serviço e a contratante. Nesse sentido apontaria o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.705-3SP, transcrito às fls. 06/07 do Anexo 23.

47. Consideram que a realização de licitação, no presente caso, afronta o interesse público, devendo, desse modo, ser descartada, tendo em vista o grau de sigilo que envolve os contratos que iriam ser submetidos à análise do consultor.

48. Relatam que a contratação de uma consultoria especializada para assessoramento da companhia em suas contratações e na realização de licitações, para dar suporte à Nuclep em processos administrativos no âmbito do TCU e CGU não foi fruto de uma decisão isolada de apenas um diretor, e sim oriunda de deliberação da Diretoria Executiva.

49. Afirmando, por fim, que não deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado dano ao Erário.

50. Análise Conjunta. Não prosperam os argumentos dos recorrentes. Segundo consignou o Relator em seu voto, não restaram caracterizadas a necessidade da contratação em exame, a singularidade dos trabalhos, a notória especialização do contratado, a inviabilidade de competição, bem como não foi apresentada a devida justificativa para o preço contratado, violando o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.

51. A jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona ao afirmar que a inviabilidade de competição, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, decorre da convergência de três fatores: a inclusão do serviço técnico especializado entre aqueles mencionados no art. 13 da referida lei; a natureza singular do serviço - o que, de per si, não exclui a pluralidade de prestadores; e a notória especialização do contratado.

52. Nesse sentido, vale trazer a lume trecho do voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, no âmbito do Acórdão 3.095/2008 - 2ª Câmara:

"10. Com efeito, no que concerne à contratação direta com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão nº 427/1999-TCU-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação "(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto" (v. Acórdão nº 1.858/2004-TCU-Plenário e Acórdão nº 157/2000-TCU-2ª Câmara).

11. Nessa linha, conforme destacado no voto condutor do Acórdão nº 852/2008-TCU-Plenário, "a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional".

12. O patrocínio de causas judiciais, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 do Estatuto das Licitações, insere-se dentre as hipóteses em que, em tese, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, admite a contratação direta.

13. Entretanto, para que isso ocorra, é necessária a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado.

14. Compulsando os autos, pode-se constatar que os contratos em foco previam a

execução dos seguintes serviços:

"a) acompanhamento de processos no Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, oferecendo defesas memoriais, sustentações orais e outros mais de interesse do locatário(...)" (fl. 71, anexo 1, contratado Sr. Arão Martins Lobão).

b) serviços profissionais advocatícios, compreendido nesses, consultoria, pareceres, defesas, memoriais, sustentações orais e outros mais de interesse do Locatário" (fl. 80, anexo 1, contratado Sr. Raimundo Uchôa de Castro).

c) recuperação de créditos do BEP, oriundos de processos já quitados e cuja única pendência seria a restituição de numerários ao seu legítimo credor (fl. 177, anexo 1, contratada Lex Advocacia e Consultoria S/C)".

15. Os motivos declinados para as essas contratações consistiram, basicamente, na ausência de profissionais, no quadro do BEP, com capacidade para executar as demandas existentes, na habilidade dos profissionais no trato da causa para as quais foram contratados e no baixo custo dos serviços.

16. Relativamente à notória especialização dos causídicos, o justificante alegou que essa se faz notar nos currículos anexados às fls. 61/80, 81/85 e 86/94.

17. A favor do Sr. Raimundo Uchôa de Castro, acresceu-se que é ex-funcionário da entidade, o que o torna profundo conhecedor de vários processos do BEP, já que em muitos concorreu para sua formalização.

18. E, quanto à pertinência da escolha da Lex Advocacia, destacou a complexidade da causa e o volume de trabalho, o que exigia a intervenção de mão-de-obra especializada e capaz de enfrentar inúmeros óbices processuais de natureza trabalhista.

19. Ao que se vê, os serviços não se revestem de excepcionalidade, não havendo motivos plausíveis para que o BEP se furtasse à realização do devido processo licitatório.

20. Quanto à notória especialização dos contratados, como bem destacou a Unidade Técnica, "em que pese a diligência e o bom conceito desses profissionais no âmbito em que desenvolvem suas atividades jurídicas, verificamos que seus currículos não reúnem qualidades tais que os tornem diferenciados, a ponto de tornar inviável a competição".

21. Apenas a experiência, portanto, não é suficiente para justificar a inobservância do princípio inculcado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que prescreve, como regra, a licitação, não sendo "suficientes para respaldar esse tipo de contratação meras alegações de que se tratava de advogado de "renome" ou de "grande especialização" (v. Acórdão nº 31/2008-TCU-Plenário).

22. Frise-se, ainda, que o conhecimento prévio de processos, pelo fato de advogado contratado ter pertencido aos quadros da entidade, não reveste os serviços da singularidade requerida pela lei (cfe. Acórdão nº 798/2008-TCU-1ª Câmara)." (Grifou-se)

53. Resta claro, portanto, que o fato de o profissional contratado ter sido servidor deste Tribunal de Contas não significa necessariamente que os serviços por ele prestados são de natureza singular.

54. Com efeito, deve-se rejeitar os argumentos dos recorrentes.

Utilização irregular de veículos da frota oficial da Nuclep para deslocamentos de natureza particular, com fins de representação.

Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha, Adolfo de Aguiar Braid - Anexo 21.

55. Argumentos. Ressaltam que embora a empresa tenha sua sede na cidade do Rio de Janeiro, lá está situado apenas um pequeno escritório de representação, para a realização de reuniões com clientes, reuniões dos órgãos de deliberação como o Conselho de Administração e a Assembléia Geral, e, também, do Conselho Fiscal, considerando-se a condição de sede da companhia, por força do disposto no decreto de criação da empresa, repetida no art. 2º do seu Estatuto Social.

56. Consideram que a Unidade Técnica se equivocou ao apontar que os diretores ficam concentrados no Rio de Janeiro e só se deslocam eventualmente para a fábrica em Itaguaí e, partindo dessa falsa premissa, concluíram que não haveria motivo para o uso diário de veículos públicos para transporte particular.

57. Contestam a acusação de que os veículos estivessem sendo utilizados para transporte particular, pois toda a estrutura organizacional da companhia está localizada no município de Itaguaí, motivo que teria levado a Nuclep a disponibilizar aos seus empregados várias linhas de ônibus para diversas localidades da cidade do Rio de Janeiro e do denominado Grande Rio.

58. No entanto, segundo apontam, os diretores não poderiam ficar restritos somente a esse transporte, tendo que se deslocar diuturnamente, e em horários diferentes que não coincidem com o horário de início e término do expediente administrativo da empresa, entre a fábrica e a cidade do Rio de Janeiro, por conta da realização de reuniões de trabalho no escritório da Nuclep lá localizado.

59. Esclarecem que a fábrica da Nuclep, localizada no bairro de Brisamar, município de Itaguaí, situa-se em local isolado com pouco policiamento e opções de transporte público, conforme comprovaria documento acostado à fl. 39 do Anexo 21, tornado-se, portanto, perigoso aguardar transporte depois que escurece.

60. Ressaltam que, na BR 101, no trecho entre a fábrica da Nuclep e a Avenida Brasil, assim como na própria Avenida Brasil, ocorre grande número de acidentes e assaltos, fato que, aliado ao próprio desgaste físico daqueles que trabalham até tarde, em reuniões cansativas, demonstra ser uma temeridade exigir que os diretores da Nuclep utilizem seus próprios carros para, após árduo dia de trabalho, retornar a suas residências.

61. Relatam que, em 2005, a Nuclep tocava a todo vapor duas obras de grande vulto para as quais fora contratada no ano de 2004: i) o contrato para a construção dos Geradores de Vapor de Substituição (GVS) da Usina Nuclear de Angra I que havia sido assinado, no primeiro semestre, com a Framatome (AREVA); e ii) o contrato para a construção do casco da Plataforma semissubmersível P51, assinado no segundo semestre do mesmo ano.

62. Lembram que, até o ano de 2003, a empresa estivera praticamente ociosa, com pouquíssimos contratos, sendo que tal inatividade levou uma obsolescência total de seus processos.

63. Diante de tal contexto, asseveram que, a partir da assinatura dos mencionados contratos, surgiram uma série de obrigações de preparação física da fábrica, bem como de documentos de engenharia, planejamento, qualidade e administrativos que deveriam ser produzidos em um curto espaço de tempo. Assim, como o tempo era exíguo para preparação de todas as atividades, foi necessário o trabalho em longas horas após o expediente, não apenas dos diretores, mas também dos assessores, gerentes da fábrica, engenheiros, pessoal técnico, dentre outros.

64. Insurgem-se contra a acusação de que houve infração à norma regulamentar e à LDO/2004 (Lei 10.707/2003), uma vez que não teria sido desvirtuado o objeto do contrato C-401/CS-223 dado que os veículos foram utilizados a serviço da Nuclep, e não para representação pessoal.

65. Outrossim, não teriam sido utilizados apenas os veículos locados por força dos contratos supramencionados. Segundo alegam, os veículos da marca Volkswagen modelo Santana, por exemplo, eram todos de propriedade da empresa.

66. Consideram que não pode prosperar a alegação de que a prova de que os veículos não eram utilizados a serviço repousa no fato de que os mesmos não eram compartilhados, mas de uso exclusivo de cada responsável, não sendo utilizados integralmente como viaturas de trabalho. Isso porque, se cada diretor exerce função diversa e atividade distinta, não haveria como compartilhar veículos, senão todos os diretores teriam de sair sempre juntos, para as mesmas reuniões, ou ficar trabalhando além do horário normal do

expediente e findar suas atividades na mesma hora, o que não faria qualquer sentido.

67. Argumentam que, embora os diretores não compartilhassem entre si os veículos, considerando que, na maior parte das vezes, tinham programação totalmente diversa, os veículos não serviam apenas aos diretores e presidente, pessoas físicas, e sim, à diretoria industrial, à diretoria comercial, à diretoria administrativa e à presidência.

68. Sinalizam que o Acórdão atacado demonstra a possibilidade de falha técnica no registro do uso dos veículos pela Nuclep. Obtemperam que eventuais registros inadequados, possivelmente, induziram o corpo técnico em erro. Comentam que era uma prática do setor de transportes da empresa lançar os deslocamentos dos veículos alocados prioritariamente às Diretorias em nome dos diretores, ao invés de no nome dos funcionários/utilizadores das Diretorias. Concluem, portanto, que, se não há evidências claras de ilegalidade, não é razoável a aplicação de multa aos recorrentes.

69. Redarguem que a utilização dos veículos da Nuclep pelos atuais dirigentes não importou em qualquer inovação de procedimento, porquanto nada foi feito além do que dar continuidade ao procedimentos até então existente, o que pode ser atestado pelo gerente de transportes da companhia por meio da declaração acostada à fl. 31 deste Anexo.

70. Trazem à baila aresto deste Tribunal, no qual se analisou a utilização de veículo e aproveitamento de motoristas da entidade para fins particulares do Diretor Regional e do Conselheiro do SESI, do Estado do Amazonas, em que não foi possível comprovar o fim particular, pelo que esta Corte de Contas entendeu se tratar de mera falha formal, o que ensejou o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis - Acórdão 132/1999 - Plenário.

71. Ponderam que a expressão "representação pessoal" não encontra definição em nenhuma norma, pelo que não caberia interpretá-la extensivamente, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica. Comentam que o método de interpretação gramatical é apenas um ponto de partida, e não de chegada, conforme se depreende os julgados do STF e STJ transcritos à fl. 17 deste anexo.

72. Alegam que não houve dolo ou má fé de sua parte e que não inovaram as normas administrativas da empresa, pois apenas deram continuidade ao procedimento adotado há anos. Saliendam que as LDO"s dos exercícios anteriores a 2004 reproduziram o mesmo texto, e que as contas dos exercícios anteriores sempre foram aprovadas pelo TCU.

73. Entendem que a aplicação imediata de sanção aos recorrentes, sem qualquer determinação prévia no sentido de apontar eventual erro de procedimento ao se interpretar a norma, bem como analisar previamente a hipótese de incidência e infringência, não se reveste de qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

74. Expõem que há entendimento deste Tribunal no sentido de que, se não configurado prejuízo ao Erário, mas apenas atos inquinados de irregularidades, são estes passíveis de serem sanados mediante determinações e recomendações, conforme se deduz do Acórdão 61/2003 - Plenário.

75. Discorrem que o ritmo de trabalho da empresa não poderia deixar de exigir os deslocamentos diários de seus diretores e assessores, da fábrica em Itaguaí para o centro da cidade do Rio de Janeiro, caso contrário a empresa teria de ser mais lenta em seus negócios para afastar eventual "ilegalidade". Indagam, desse modo, que frequência seria o limitador entre a legalidade e a ilegalidade no uso dos veículos, para que a sua utilização fosse considerada como sendo a serviço?

76. Afirmam que o Decreto 6.403/2008, que regula o uso de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e que permite o uso de "veículo de transporte institucional" aos ocupantes de cargo do grupo-direção e assessoramento superiores DAS-6 ou equivalentes, não poderia ser utilizado nos julgamentos das contas da Nuclep de 2004, dado que não existia no mundo jurídico à época dos fatos.

77. Alegam que, a despeito do Decreto 6.403/2008, a Lei 1.081/1950 rege a utilização de veículos oficiais no âmbito da Administração Pública.

78. Defendem que não houve uso particular dos veículos pelos diretores da Nuclep, tampouco uso por membros das famílias dos envolvidos ou de qualquer outra pessoa estranha ao serviço da entidade, conforme atestaria toda a documentação anteriormente compulsada aos autos.

79. Lembram ainda que as empresas estatais exercem atividade econômica em sentido estrito e se deparam com a curiosa situação de terem, de um lado, de se submeter aos rigores da legislação aplicável aos entes da administração, e, ao mesmo tempo, competir num mercado altamente competitivo, buscando sempre a obtenção de lucro. Aduzem que tal paradoxo não passou despercebido pelo legislador, tanto assim que o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabelece que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Inobstante isso, até o presente momento, não foi elaborado o estatuto jurídico próprio das empresas estatais.

80. Questionam ainda a fundamentação utilizada no Acórdão atacado, visto que não restou evidenciado a ocorrência de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou que tenha infringido a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

81. Análise. Assiste razão aos recorrentes ao alegarem que não há provas que demonstrem que os veículos foram utilizados para fins particulares, alheios às necessidades de serviços da Nuclep. Há apenas, conforme acentuaram os recorrentes, presunção nesse sentido decorrente de falhas nos registros nas programações diárias de transporte, nos formulários de controle de atividades dos motoristas e nos apontamentos de serviços externos da Nuclep, levantados na inspeção da Unidade Técnica (Anexo 8, fls. 19, 28, 34, 38, 54/125).

82. O contexto fático delineado pelos recorrentes aponta que era natural os deslocamentos a serviço, entre a fábrica da Nuclep, em Itaguaí, e o centro do Rio de Janeiro, onde está localizado o escritório da entidade, em função da intensificação das atividades da Nuclep no exercício de 2005, decorrente das duas obras de grande vulto para as quais fora contratada no ano de 2004: i) o contrato para a construção dos Geradores de Vapor de Substituição (GVS) da Usina Nuclear de Angra I que havia sido assinado, no primeiro semestre, com a Framatome (AREVA); e ii) o contrato para a construção do casco da Plataforma semissubmersível P51, assinado no segundo semestre do mesmo ano.

83. Cabe destacar que situação semelhante a que ora é analisada ocorreu no bojo do Acórdão 132/1999 - Plenário, em que foi apreciada a prestação de contas do SESI/AM, relativas ao exercício de 1997. O então Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha assim consignou em seu voto condutor:

"9. Com relação à utilização de veículos e aproveitamento de serviços de motoristas para fins particulares, a fragilidade do controle exercido pelo SESI/AM nesta área não favorece a comprovação efetiva de tais práticas, apenas pressupõem-las, o que fragiliza eventual consideração da ocorrência como impedimento à aceitação das contas. A falha no controle, por si só, assume a natureza de impropriedade de cunho formal.

10. Por isso, muito embora se reconheça que tenha havido desatenção a normas reguladoras da atuação institucional, crê este Relator que a conduta do responsável não foi comprometida por ilicitude suficiente para que se lhe aplique multa, como possível consequência de um juízo de irregularidade das contas."

84. No presente caso, foi constatado pelo diretor da 1ª diretoria técnica da 6ª Secex, em despacho de fls. 377/387 (v.1.), a fragilidade do controle da utilização dos veículos de transporte, conforme excerto a seguir transcrito:

"Ademais, as programações diárias de transporte, os formulários de controle de

atividades dos motoristas e os apontamentos de serviços externos da Nuclep, levantados na inspeção, mostraram que os veículos não são compartilhados, mas de uso exclusivo de cada responsável, o que encarece a prestação do serviço para a Administração, além de reforçar a utilização com características particulares e, não, como viaturas de trabalho que têm uso comum. Observou-se, ainda, a ausência de registros que evidenciem claramente a natureza dos deslocamentos regularmente executados." (Grifou-se)

85. Fica claro, portanto, que não se pode afirmar com absoluta certeza que os deslocamentos visaram atender interesses particulares, mas apenas pressupor tal fato. Todavia, não há dúvidas de que houve falha no controle da utilização dos veículos por parte da Nuclep, o que pode ser considerado mera regularidade formal, cuja gravidade não é suficiente para que se aplique multa aos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, tampouco para que se faça um juízo de irregularidade das suas contas.

86. Em relação ao Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, multado em R\$ 10.000,00, com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992, esta Corte de Contas, em respeito ao princípio da razoabilidade, deixou de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, em função da celebração indevida do Contrato C-414/CS-228 e da utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa, conforme ficou assente no âmbito do Acórdão 6.584/2009 - 2ª Câmara.

87. Não prospera também a alegação de que Acórdão combatido não explicitou os atos considerados irregulares. Ao apreciar os embargos de declaração opostos contra a referida decisão, o Relator, diante do mesmo argumento, consignou que os itens 9.1 e 9.6, ao rejeitarem ou acatarem as razões de justificativas e alegações de defesa dos responsáveis, trataram de explicitar os atos impugnados, bem como também as irregularidades consideradas elididas. Da mesma forma, os itens 9.7 a 9.9, ao promoverem o julgamento das respectivas contas, fizeram menção expressa às alíneas do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

88. Nessa esteira, propõe-se acatar parcialmente os argumentos apresentados pelos recorrentes de modo a reformar a redação dos itens 9.2 e 9.8 do Acórdão 4.742/2009 - 2ª Câmara para o seguinte:

"9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid;"

89. Oportuno também propor que se determine a Nuclep que:

"9.13.12 aprimore o controle da utilização dos veículos oficiais ou locados a fim de que fique registrado a natureza dos deslocamentos, bem como o nome e o cargo de quem for utilizá-lo."

#### CONCLUSÃO

90. À vista do exposto, propõe-se:

a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Funcefet (Anexo 19) e pelos Srs. Romildo Rodrigues Santos (Anexo 20), Marcos Aurélio Rodrigues Duarte (Anexo 22), Paulo Roberto Trindade Braga (Anexo 23), com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento de modo a manter inalterado o Acórdão 4.742/2009 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 6.584/2009 - 2ª Câmara;

b) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha, Adolfo de Aguiar Braid (Anexo 21), com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a:

b.1) reformar a redação dos itens 9.2 e 9.8 do Acórdão 4.742/2009 - 2ª Câmara

para o seguinte:

"9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid;"

b.2) determinar à Nuclep que:

"9.13.12 aprimore o controle da utilização dos veículos oficiais ou locados a fim de que fique registrado a natureza dos deslocamentos, bem como o nome e o cargo de quem for utilizá-lo."

c) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados."

2. O Ministério Público junto ao TCU, por meio de seu Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, assim se pronunciou (fl. 17 do Anexo 1), in verbis:

"Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis na prestação de contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. contra o Acórdão nº 4.742/2009 - 2ª Câmara (fls. 448/451, vol. 1), por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, aplicando-lhes multa e condenando alguns dos recorrentes ao pagamento do débito apurado.

2. A condenação ora recorrida decorreu da verificação de uma série de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2004 da referida entidade, dentre as quais a utilização irregular de veículos da frota oficial da Nuclep para deslocamentos de natureza particular, com fins de representação.

3. Conforme demonstrado na análise efetuada pela Serur (fls. 19/37), os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para alterar a deliberação recorrida, à exceção da irregularidade acima apontada. Com efeito, destaca a Serur a impossibilidade da comprovação efetiva da referida irregularidade, mas apenas sua presunção, haja vista a fragilidade do controle de utilização dos veículos de transporte da entidade, consubstanciada nas falhas nos registros nas programações diárias de transporte, nos formulários de controle de atividades dos motoristas e nos apontamentos de serviços externos da Nuclep, conforme constatado na inspeção realizada pela unidade técnica (fls. 19, 28, 34, 38 e 54/125, Anexo 8), propondo, em consonância com a diretriz adotada no Acórdão Plenário nº 132/99, o acolhimento das razões de defesa dos responsáveis.

4. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, o MP/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a sua proposta de encaminhamento de fls. 34/35, com a adequação proposta pelo Secretário da Serur, à fl. 37."

É o Relatório

### **Voto do Ministro Relator**

#### **VOTO**

Conforme descrito no relatório precedente, cuidam os autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 4.742/2009-2ª Câmara, em que foram julgadas irregulares as contas de responsáveis arrolados na Prestação de Contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A (Nuclep), com imputação de débito e aplicação de multa.

2. No que se refere à admissibilidade, entendo que os recursos devem ser conhecidos, uma vez que atendem aos requisitos previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

3. Quanto ao mérito, acompanho, por seus fundamentos, o posicionamento emitido nos autos pela Secretaria de Recursos, com o qual também está de acordo o MP/TCU.

4. De fato, a celebração do Contrato C-390/CS-215 continha vícios que resultaram



no pagamento de valores a maior à Fundação de Apoio ao CEFET/RJ (Funcefet), conforme passo a expor.

5. Em que pese fosse previsto contratualmente que o objeto seria executado sob o regime de empreitada global, os serviços consistiam, efetivamente, em terceirização de mão-de-obra relacionada ao processo produtivo da Nuclep, incluindo a locação de equipamentos de hardware, programas (softwares), acessórios e bens móveis, visando o início da construção de dois geradores de vapor, para a Usina Nuclear de Angra 1, e do casco da plataforma P-51.

6. É evidente, portanto, que o ajuste em questão se referiu à contratação de pessoas, em patente afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal de 1988, e não de um serviço específico, caso em que poderia ser admitida a utilização do regime de empreitada por preço global.

7. Não obstante, os motivos para a contratação da Funcefet já foram discutidos no âmbito do TC nº 015.671/2004-4 (apensado a estes autos), no qual esta Corte entendeu, por meio do Acórdão nº 2.303/2005-Plenário, se tratar de uma providência excepcionalmente aceitável, em face da ausência de tempo hábil para a realização de concurso público.

8. Por outro lado, em relação ao regime de execução utilizado, considero equivocada a decisão da Nuclep, vez que o ajuste não previa a entrega de um resultado cujo valor possa ser estimado com razoável certeza, em virtude da pouca suscetibilidade a ajustes de demanda das parcelas correspondentes aos valores unitários. Conforme mencionado no voto do acórdão recorrido, a intenção da empresa era "dispor dos recursos necessários para a execução de sua atividade-fim, pois, como discutido no âmbito do TC 015.671/2004-4, a defasagem de recursos humanos e tecnológicos ameaçava o pleno cumprimento de suas obrigações".

9. Ora, o provimento de recursos humanos para a prestação de serviços de suporte técnico na execução de um determinado projeto é um objeto que possui valores unitários de difícil mensuração, haja vista a incidência de diversas variáveis, tais como o quantitativo e os perfis de pessoal alocados na etapa em fase de execução, a eventual necessidade laboral em horas extras, ou a ocorrência de faltas.

10. Prova disso foi a necessidade de celebração do Termo Aditivo 2/2004, muito embora a utilização do regime de empreitada por preço global prescindia, a princípio, de repactuações em razão do custo, bem como a diversidade existente entre as medições realizadas durante a execução dos serviços, tendo sido aferidos valores que variaram de R\$ 137.070,74 a R\$ 373.391,78.

11. Aliás, a própria composição de custos elaborada para se estimar o valor total do contrato teve por base a remuneração do pessoal destinado para a execução dos serviços, acrescida, dentre outros valores, dos visivelmente dilatados encargos sociais, estimados em 110%, e da taxa de administração, definida em 15%.

12. A assinatura do Termo Aditivo 2/2004 também se pautou na majoração de custos, com a necessidade da inclusão de 43 novos técnicos especializados, incrementando o valor do contrato em R\$ 538.383,04. Na mesma ocasião, foi incluído, ainda, o parágrafo único do item 4.2, que vinculou os pagamentos dos valores contratuais às medições realizadas pela Nuclep.

13. Assim, se o fundamento para a definição do valor da contratação e da repactuação foram os custos unitários, não é aceitável o pagamento pelo preço global ajustado, inclusive pelas parcelas que não incorreram em custos à contratada. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte, presente no voto que fundamentou o Acórdão nº 363/2007-Plenário.

14. Do exposto, entendo não ser razoável o pagamento à Funcefet pelos valores estimados no item 4.2 do Contrato C-390/CS-215, em detrimento dos valores aferidos nas medições, devendo ser mantido o débito imputado mediante o acórdão recorrido.

15. Os argumentos dos recorrentes também não podem ser aproveitados no

tocante à contratação direta de serviços relacionados à assessoria na área de licitações e acompanhamento de processos junto ao TCU, por meio de inexigibilidade pautada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Isso porque é assente nesta Corte o entendimento de que a qualidade do profissional a ser contratado não é parâmetro suficiente para caracterizar a singularidade do objeto.

16. Por fim, com relação à utilização de veículos da frota oficial da Nuclep, entendo inadequada a penalização dos responsáveis com multa, visto não constarem dos autos elementos suficientes para configurar a ocorrência de deslocamentos para fins particulares. Diante da possibilidade de os diretores da empresa terem efetivamente utilizado tais veículos no desempenho de suas funções, o que se verificou foi, somente, uma falha formal de controle, associada à ausência de registros que evidenciem claramente a natureza do transporte.

17. Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes emitidos no presente recurso, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de fevereiro de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 4.742/2009-2ª Câmara, proferido em Sessão Extraordinária de 8/9/2009, Ata nº 31/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Funcefet e pelos Srs. Romildo Rodrigues Santos, Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, com fundamento nos artigos. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, de modo a manter inalterado o Acórdão 4.742/2009 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 6.584/2009 - 2ª Câmara;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando aos subitens 9.2 e 9.8 do Acórdão nº 4.423/2008-2ª Câmara a seguinte redação:

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid;

9.3. determinar à Nuclep que, no prazo de 90 dias, aprimore o controle da utilização da sua frota oficial, para que, anteriormente ao deslocamento, sejam registrados dados referentes ao nome e cargo dos usuários, ao local de origem e destino do veículo utilizado, bem como à data e natureza do transporte a ser realizado.

9.4. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos recorrentes

### **Quorum**

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo

Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho

**Publicação**

Ata 02/2011 - Segunda Câmara

Sessão 01/02/2011

Dou 08/02/2011

**Referências (HTML)**

Documento(s): [AC\\_0520\\_02\\_11\\_2.doc](#)

---